

TC/000181/2024

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 830/2022/SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando o fornecimento de dietas gerais e especiais, fórmulas e módulos destinados a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento das atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Real Food Alimentação Ltda, Juliano Carvalho Dalapé

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa Real Food Alimentação Ltda. (peças 1 a 5) em face do edital de Pregão Eletrônico nº 830/2022, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde.

A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na petição inicial e concluiu, inicialmente, pela procedência parcial da Representação, sendo improcedente quanto aos quantitativos mínimos para atestação da capacidade técnica (item 2.1), a exigência de republicação do edital (item 2.2) e a opção da unidade de medida aplicada para a exigência em litros (item 2.3, primeira parte), bem com procedente no tocante à inadequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica (item 2.3 , segunda parte) (peça 9).

Após os esclarecimentos encaminhados pela Origem (peças 30 a 33), a Auditoria deste Tribunal considerou solucionado o apontamento remanescente,

tendo em vista a adequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica, com a republicação do edital pela Origem (peça 36).

A Assessoria Jurídica endossou a manifestação técnica expendida pela Equipe de Auditoria, inclusive quanto à perda de objeto da irregularidade remanescente por ocasião da republicação do edital impugnado (peças 38 e 39).

O ilustre Assessor desta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência no tocante aos apontamentos 2.1, 2.2 e 2.3 (parcialmente), bem como pela perda superveniente de seu objeto quanto ao achado de auditoria remanescente, tendo em vista que a republicação do edital pela Origem solucionou a infringência inicialmente apontada, **no que acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 11 de abril de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

JEJ/